



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 7.441, de 2002

*Dispõe sobre a criação de uma universidade federal na
cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo*

AUTOR: Deputado **ANTONIO CARLOS
PANNUNZIO**

RELATOR: Deputado **FÉLIX MENDONÇA**

Apensado: PL n° 116-A, de 2003, da Deputada Iara
Bernardi

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal de Sorocaba, no Estado de São Paulo.

Em 15.05.2003 foi aprovado requerimento para tramitação em regime de urgência pelo Plenário desta Casa, onde o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão para exame.

Foi apensado à proposição em análise, o PL n° 116-A, de 2003, da Deputada Iara Bernardi, que “Autoriza o Poder Executivo a Instituir a Fundação Universidade Federal de Sorocaba, Estado de São Paulo.” Tendo sido emitido parecer favorável pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o Relatório.



53BD1B0B31



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno desta Casa e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

O Plano Plurianual em vigor, Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004, alterada pela Lei nº 11.044, de 24 de dezembro de 2004, não contém previsão de criação de universidade federal na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO de 2005, em vigor, Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, não contém, do mesmo modo, qualquer norma que permita a instituição de novas universidades.

A Lei Orçamentária de 2005, em vigor, Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, também não contém dotações para a universidade que se pretende criar.

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ela estabelece, em seus arts. 16 e 17, o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

.....”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

.....”(g.n)

A LRF, portanto, estabelece regras rígidas que impedem a criação de despesas sem a demonstração da origem dos recursos em conjunto com a apresentação do impacto orçamentário-financeiro, como ocorre no caso deste Projeto de Lei.

53BD1B0B31

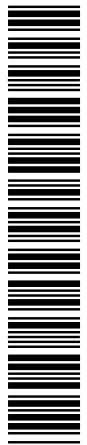


CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Pelo exposto, somos pela INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 7.441, DE 2002 E DE SEU APENSADO PL Nº 116-A, DE 2003.

Sala da Comissão, de 2005.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Relator



53BD1B0B31